

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

ILTON GARCIA DA COSTA

LEONARDO RABELO DE MATOS SILVA

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Leonardo Rabelo de Matos Silva; Ilton Garcia Da Costa; Samyra Haydêe Dal Farra Napolini – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-091-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

No dia 24 de junho de 2020, ocorreu durante o I Encontro Virtual do CONPEDI a reunião do Grupo de Trabalho DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II, com todos os artigos apresentados via digital pelos participantes do grupo. A reunião transcorreu normalmente sendo essa a sequência dos trabalhos apresentados:

1. RISCOS DAS NANOTECNOLOGIAS NO AMBIENTE DE TRABALHO: A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR A PARTIR DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO Rudinei Jose Ortigara

2. RELAÇÕES CULTURAIS E TRABALHISTAS NA CADEIA PRODUTIVA DOS ARTIGOS DE MIRITI EM ABAETETUBA/PA. Helder Fadul Bitar e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury

3. O FATO DO PRÍNCIPE E A CONVID-19 NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. André Vitoriano da Silva

4. TERCEIRIZAÇÃO, REFORMA TRABALHISTA E UBERIZAÇÃO DO TRABALHO: ELEMENTOS ESTRUTURANTES DO DIREITO DO TRABALHO DE EXCEÇÃO NO BRASIL. Letícia Pereira Lima e Francisco Meton Marques De Lima

5. TRABALHADOR DELLIVERY: A UBERIZAÇÃO E A PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE EMPREGO. Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi.

6. UM PARADOXO ENTRE OS LIMITES MORAIS DO MERCADO E AS IMPLICAÇÕES DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO BRASIL NAS RELAÇÕES MAIS VULNERÁVEIS DE CONSUMO E DE TRABALHO. Luis Gustavo Barbedo Coelho Montes De Carvalho e Francisco de Assis Oliveira.

7. UBERIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO: A NOVA REALIDADE LABORAL. Rafaela Rabelo Daun , Olivie Samuel Paião e Mario Furlaneto Neto.

8. TRABALHO E GÊNERO: UMA NOVA VARIÁVEL PARA ANÁLISE DO RECONHECIMENTO. Carolina Höhn Falcão.

9. O PERVERSO NOSSO DE CADA DIA: A INFLUÊNCIA DOS NOVOS MODELOS DE GESTÃO E FATORES AMBIENTAIS NO ASSÉDIO MORAL. Hilda Baião Ramirez Deleito.

10. O TRABALHO DO “PECONHEIRO” NA REGIÃO AMAZÔNICA: UMA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO NA COLHEITA DO AÇAÍ A PARTIR DO CONCEITO DE TRABALHO DECENTE. Erica de Kassia Costa da Silva e Vanessa Rocha Ferreira

11. PROJETO “ESCOLA SEM PARTIDO” E LIBERDADE DE CÁTEDRA NOS CURSOS DE DIREITO. Debora Markman.

12. O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL COMO SUBTRAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E SUA RELAÇÃO COM O LABOR FORÇADO. Germano André Doederlein Schwartz e Gabriela Di Pasqua Pereira.

13. OS REFLEXOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO E OS NOVOS DESAFIOS DA CARREIRA JURÍDICA. Bruno Augusto Barros Rocha , Ricardo Libel Waldman.

14. OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO. Waldomiro Antonio Rizato Junior , Jean Henrique Jocarelli

15. O “TRABALHO DECENTE” E OS DESAFIOS DA CONTEMPORANEIDADE. Márcia Regina Castro Barroso.

16. O ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS E A PRODUÇÃO DE PROVAS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO. Fernando da Silva Luque.

17. O DIREITO DA PREVENÇÃO DE RISCOS OCUPACIONAIS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE NA PANDEMIA DE COVID-19: VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA E DA INDEPENDÊNCIA PROFISSIONAL DOS MÉDICOS DO TRABALHO. Saulo Cerqueira de Aguiar Soare.

18. O CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE E O SEU SURGIMENTO NO BRASIL. Tamires Gomes da Silva Castiglioni , Everton Silva Santos e Viviane Cristina Martiniuk.

19. EFEITOS DA REFORMA TRABALHISTA NOS DIREITOS SOCIAIS ADQUIRIDOS: MAIS INFORMALIDADE E MENOS CIDADANIA (2017-2019). Alaety Patricia Teixeira Coronel Munhoz , Maurinice Evaristo Wenceslau e Fábio Luis Martins Fernandes.

20. CONTRATOS INTERMITENTES NA “GIG ECONOMY”: AS NOVAS FORMAS DE PRECARIZAÇÃO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. Leda Maria Messias Da Silva e Ana Paula Dalmás Rodrigues.

21. NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO NOS MOMENTOS DE CRISE: ANÁLISE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 927 E 936 DE 2020, DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Kauana Vailon e Regina Stela Corrêa Vieira.

22. DIREITOS E GARANTIAS DO TRABALHADOR DE NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM DE PASSAGEIROS E SUAS VIOLAÇÕES. Ivy Soares De Souza Araya e Bernardo Silva de Seixas.

23. LIMITES DO PODER DIRETIVO: O DIREITO À INTIMIDADE SOB O OLHAR DA FRATERNIDADE. Landial Moreira Junior.

24. FLEXIBILIZAÇÕES TRABALHISTAS E A PANDEMIA DO COVID-19 NO BRASIL. Luiza Cristina de Albuquerque Freitas Ferreira e Valena Jacob Chaves Mesquita.

25. APLICAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS NO ADESTRAMENTO DE TRABALHADORES. Juliana Marteli Fais Feriato e Daniel Amud Zuin.

26. A RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL COMO UMA ALTERNATIVA NORMATIVA FRENTE AO RETROCESSO SOCIAL TRAZIDO PELA LEI 13.467/2017. Leonardo Cosme Formaio e Almir Gallassi.

27. A (IN)VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR INTERMITENTE? UMA ANÁLISE CRÍTICA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. Leda Maria Messias Da Silva e Ana Paula Dalmás Rodrigues.

Os trabalhos transcorreram normalmente e os debates foram bem interessantes, vários assuntos relacionados ao momento de pandemia em que estamos vivendo foram tratados, além de outros de extrema relevância sobre as condições de muito trabalhadores no Brasil.

Coordenadores do Grupo de Trabalho:

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa

Universidade Estadual do Norte do Paraná/UENP

Prof. Dr. Leonardo Rabelo de Matos Silva

Universidade Veiga de Almeida/UVA RJ

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

Centro Universitário das faculdades Metropolitanas Unidas /FMU e Centro Universitário Eurípedes de Marília/UNIVEM

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL COMO UMA ALTERNATIVA
NORMATIVA FRENTE AO RETROCESSO SOCIAL TRAZIDO PELA LEI 13.467
/2017**

**CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY AS A NORMATIVE ALTERNATIVE
TO THE SOCIAL SETBACK BROUGHT BY LAW 13.467/2017**

**Leonardo Cosme Formaió
Almir Gallassi**

Resumo

O trabalho abordará o retrocesso social trazido pela Lei 13.467/2017, o qual implicou em perdas à direitos sociais conquistados, previstos na Constituição Federal brasileira e também na Consolidação das Leis Trabalhistas. Nesse sentido, a empresa socialmente responsável, visando a manutenção das conquistas destes relevantes direitos sociais, atuará de forma à preserva-lo, atuação esta que se apresenta em sintonia com os Princípios da Ordem Econômica, Direitos Fundamentais e Sociais, além das normas internacionais do trabalho esculpidas na ISO 26000 e demais normas construídas pelo ordenamento jurídico internacional (OIT). A metodologia empregada é dedutiva com a utilização de referenciais bibliográficos.

Palavras-chave: Empresa, Ordem econômica constitucional, Reforma trabalhista, Responsabilidade social empresarial, Retrocesso social

Abstract/Resumen/Résumé

The work will address the social setback brought by Law 13.467 / 2017, which implied losses to the social rights, provided for in the Brazilian Federal Constitution and also in the Consolidation of Labor Laws. In this sense, the socially responsible company, aiming at maintaining the achievements of these relevant social rights, will act in such a way as to preserve it, which is in line with the Principles of Economic Order, Fundamental and Social Rights, in addition to the international standards of the work sculpted in ISO26000 and other standards international legal system . The methodology used is deductive with the use of bibliographic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Company, Constitutional economic order, Labor reform, Corporate social responsibility, Social setback

INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho possui em suas proposições abstratas todo um aparato normativo axiológico, destinado à tutela da parte hipossuficiente do contrato de trabalho, isto é, o empregado, o qual tem a sua interpretação e integração norteados pelo Princípio da Proteção, de modo que o Estado intervém de maneira considerável nas relações negociais trabalhistas.

Essa característica intervencionista do Estado fundamenta-se na própria história das relações laborais, demarcadas pela relação de dominação empreitada pelas empresas, principalmente no contexto pós-revolução industrial, pautados na doutrina econômica liberal, na qual predominava a liberdade contratual e a autonomia da vontade do mercado.

Nesse contexto, em virtude da sua supremacia econômica e técnica e a mínima intervenção estatal, as relações contratuais eram regidas exclusivamente sob o império de uma única vontade, a do empregador, que dirigia a relação contratual com o único fim, a maximização do seu lucro, sem preocupações com as externalidades causadas à sociedade e seus trabalhadores.

O capitalismo livre demonstrou-se destrutivo, demandando a maior intervenção do Estado, cada vez mais envolvido no direcionamento das relações de trabalhos e outros direitos sociais, dando origem a formas singulares de política econômica que modificaram a fisionomia capitalista do Estado contemporâneo, de forma a compatibilizar conceitos econômicos liberais e demandas sociais, período conhecido como Welfare State.

Todavia, em virtude da nova dinâmica de mercado, agora atuante em escalas globais, o mercado desenvolveu um grande poder econômico, social e político, de modo a dificultar até mesmo a intervenção dos Estados na sua atuação, contexto este que implicara no retrocesso dos direitos sociais, sob o argumento de que estes eram custosos para o mercado.

Nesse cenário, a fim de restabelecer a compatibilização entre os interesses do mercado e da sociedade, como denota-se no Brasil, o Estado passa a criar regras intervencionista no campo econômico-social, sob a plataforma de um constitucionalismo econômico democrático, voltado para a realização da justiça social, tal como se infere da análise do artigo 170 da Constituição Federal, contrato social que também prescreve que os objetivos constitucionais (art. 3º) deverão ser realizados por todas as figuras sociais, de acordo com os princípios da fraternidade, solidariedade e da função social da propriedade.

Nesse viés, a atividade empresária também se apresenta como ator social relevante na obtenção dos fins constitucionais, realizadas através não apenas do cumprimento da norma, mas

com a incorporação de valores éticos, agindo com responsabilidade frente à toda a sociedade, responsabilidade esta que direcionará as ações empresariais, visando o desenvolvimento humano de forma geral.

No âmbito das relações internas (empregados), a empresa socialmente responsável deverá humanizar as relações, exigência esta de cunho constitucional, também orientada pela ISO 26000, que estabelece diretrizes para a atuação da empresa responsável.

Esse compromisso social consiste na valorização e no reconhecimento de princípios éticos das condutas no mundo da vida, os quais deverão prevalecer até mesmo frente à norma jurídica quando esta implicar no retrocesso social.

Espera-se com esta pesquisa demonstrar, através da incorporação da responsabilidade social pelas empresas, que as mesmas possam contribuir para a valorização do trabalho humano ao mesmo tempo em que objetivam o fim de qualquer organização econômica, o lucro. Este trabalho possui cunho teórico. A metodologia empregada consiste de pesquisa bibliográfica principalmente em livros, artigos, teses, revistas jurídicas, jornais, legislação bandeirante e sites da internet..

1 DOS OBJETIVOS E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS – APORTE CONSTITUCIONAL PARA A RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL

Os objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira estão dispostas no artigo 3º da Constituição Federal, sendo eles: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Denota-se da análise do nosso contrato social, norteado pelos ditos objetivos, que o legislador constituinte originário estabeleceu como metas a obtenção e a concessão de diversos direitos aos brasileiros, como direitos individuais, principalmente os capitulados no artigo 5º, destacando a liberdade, a igualdade que refletem nos direitos sociais, como acesso à educação, saúde e trabalho, previstos no artigo 7º.

Nesse contexto, é possível perceber que a Constituição Federal salvaguardou direitos de cunho individual e social, compatibilizando a liberdade e a vontade dos indivíduos aos

interesses e Direitos Sociais¹ do nosso Estado Democrático de Direito, de modo que a ação individual deva ser circunscrita nos limites dos interesses sociais, entendimento este extraído do próprio texto constitucional, em seu artigo 5º, XXIII e artigo 170, III, ao estabelecer a função social² no exercício do direito individual da propriedade (5º, XXII, CF).

Isto é, o Constituinte originário estabeleceu que os objetivos da república brasileira deverão ser buscados não apenas pelo Estado, mas sim por toda as figuras sociais, pois, como bem destacado em seu texto preambular, o Estado Democrático brasileiro destina-se a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna.³

O Princípio da Fraternidade, segundo Gilmar Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 186-2/DF, deve nortear a sociedade na resolução dos problemas vivenciados pela humanidade, principalmente os pertinentes à liberdade (direitos individuais) e a igualdade (direitos sociais):

No limiar deste século XXI, liberdade e igualdade devem ser (re)pensadas segundo o valor fundamental da fraternidade. Com isso quero dizer que a fraternidade pode constituir a chave por meio da qual podemos abrir várias portas para a solução dos principais problemas hoje vividos pela humanidade em tema de liberdade e igualdade. (SCHNEIDER, Y., & TRAMONTINA, 2015, 642).

O Princípio da Fraternidade pode ser aplicado mediante a ponderação de direitos, pois como leciona Sonilde K. Lazzarin, acompanhando o entendimento de Filippo Pizzolato, inexistente na atual conjuntura jurídica a ideia de uma liberdade *a priori*, de modo que a sua ocorrência deriva das relações de reconhecimento das exigências sociais:

O princípio da fraternidade timidamente, mas presente no ordenamento jurídico pode ser aplicado ainda que por outras vias, mediante a efetivação do princípio da subsidiariedade ou ainda pela ponderação dos direitos, uma vez que não existe afirmação *a priori* de liberdade, mas o reconhecimento de um entrelaçamento dos direitos entre si e com as exigências sociais. Diante disso, a fraternidade vai atuar no ordenamento jurídico como solidariedade que nasce

¹ Entendimento este especificamente contido no preâmbulo da Constituição Federal (Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna)

² A função social pode ser entendido como o atendimento às exigências fundamentais de um determinado ordenamento jurídico, como se extrai da interpretação do parágrafo 2º, do artigo 182, da Carta Constitucional.

³ Portanto, através do princípio da solidariedade expresso na Carta Constitucional, é possível identificar a ideia de fraternidade. A solidariedade não é atributo específico ou restrito à ação do Estado. Trata-se aqui também da solidariedade, não pode ser reduzida ao preceito do *não prejudicar os outros*, mais do que isso, orienta a liberdade de modo mais vinculativo, no sentido de que o indivíduo *deve fazer o bem ao outro*, porque é também o seu bem. <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/19975/12670>

da ponderação entre as esferas de liberdade, que é confiada não à intervenção do Estado enquanto sujeito ativo da relação jurídica, mas a ação do Estado enquanto ordenamento jurídico (Lazzarina, 2015, p. 95).

Além de Princípio norteador para as soluções dos problemas, a Fraternidade, segundo Sonilde K. Lazzarin, em que pese a sua ausência de coatividade⁴, característica do Direito clássico, deverá nortear o legislador na produção das normas de caráter infraconstitucional, além de servir de base hermenêutica para a interpretação das normas existentes:

É compreensível a dificuldade para incluir a fraternidade como categoria jurídica constitucional, tendo-se em vista que ela é, via de regra, compreendida como um agir espontâneo, destituído de coatividade, incompatível, portanto, com o direito. Porém, a fraternidade como princípio, inspira e norteia o conjunto de normas, além de apresentar também um importante critério interpretativo dessas mesmas normas. (Lazzarina, 2015, p. 96).

Nesse contexto, a norma constitucional é o referencial normativo brasileiro, seja na elaboração ou na interpretação da norma tal como aponta o Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, leciona:

Os valores de berço constitucional são o hierárquico referencial de todos os outros valores de matriz infraconstitucional. Valores, estes últimos, que de alguma forma têm que se reconduzir aos primeiros, pena de invalidade. Tudo afunilando para esse valor-síntese em que se traduz a democracia de três vértices. (BRITTO, 2010, p. 88).

Por esse viés interpretativo, considerando o poder norteador e hermenêutico do texto constitucional, denota-se que os fins almejados pela República Federativa do Brasil deverão ser buscados não apenas pelo Estado e sim por todos as figuras sociais, em cooperação, de modo a compatibilizar os desejos e realizações individuais aos interesses sociais.

1.1 A ordem econômica Constitucional

A ordem econômica, segundo o jurista Vital Moreira pode ser entendida como o modo de ser empírico de uma determinada econômica concreta (referência). Isto é, segundo o professor português, sob este viés, a ordem econômica refere-se a “relação entre fenômenos econômicos e materiais, ou seja, uma relação entre fatores econômicos concretos; conceito do mundo do ser, exprime a realidade de uma inerente articulação do econômico como fato”.

⁴ Segundo Hans Kelsen. o direito se constitui primordialmente como um sistema de normas coativas permeado por uma lógica interna de validade que legitima, a partir de uma norma fundamental, todas as outras normas que lhe integram (KELSEN, 2000, p. 145)

Além da designação de fatos (mundo do ser), a ordem econômica também possui seu caráter normativo (mundo do dever ser), destinado a regulação das relações de condutas entre os sujeitos econômicos⁵.

Por tratar-se de normas de regulação de sujeitos econômicos, inseridos, portanto, em um contexto mercadológico, caberão à tais normas, direcionar a distribuição de riquezas na sociedade. Isto é, o conjunto de regras da ordem econômica regradará o grau de intervenção do Estado na Economia. Nesse sentido, Ricardo Maurício Freire Soares aduz que durante os séculos XVIII e XIX, os países ocidentais se desenvolveram na esteira das revoluções liberais e individualistas que marcaram a ascensão política da burguesia, que postulavam por menor intervenção política e econômica.

Em decorrência deste ideário, pautado em princípios liberais, tais sociedades postulavam por um modelo de Estado-mínimo, que, na dicção de Soares “não promovesse ingerências no livre jogo das forças do mercado, as quais, supostamente, através das condutas particulares dos agentes econômicos, garantiriam a distribuição equânime das riquezas na sociedade, que seria realizado pelas próprias figuras privadas, por intermédio das relações negociais⁶

Todavia, a liberdade, a previsão formal e abstrata acerca da liberdade econômica não era auferível na realidade empírica social, ocultando, na verdade profundas injustiças sociais, demarcadas pela concentração de capital e pela assimetria nas relações entre os proprietários dos meios de produção e trabalhadores, bem como nas operações econômicas entre fornecedores e consumidores. Contudo, este cenário de evidente desequilíbrio entre os agentes econômicos do mercado capitalista demandou importante intervenção do Estado, com o estabelecimento de normas que visassem a realização da justiça social. Como salienta Norberto Bobbio (1998, p. 403):

a crise do liberalismo gerou o nascimento do Estado interventivo, cada vez mais envolvido no financiamento e na administração de programas de seguro social, pelo que as primeiras formas de Welfare State visavam a contrapor-se ao socialismo real, dando origem a formas singulares de política econômica que modificaram a fisionomia capitalista do Estado contemporâneo.

⁵ É a expressão que designa o conjunto de todas as normas (ou regras de conduta), qualquer que seja a sua natureza (jurídica, religiosa, moral, etc.), que respeitam à regulação do comportamento dos sujeitos econômicos; é o sistema normativo (no sentido sociológico) da ação econômica. (MOREIRA, 2003. p. 55-56).

⁶ O liberalismo baseava-se, portanto, na livre circulação da riqueza, figurando o contrato como o instrumento jurídico capaz de viabilizar as transações econômicas, alimentando a crença de que os acordos contratuais permitiriam o equilíbrio harmônico dos interesses, sem a necessidade de que o Estado interviesse no mercado, espaço cativo das operações privadas (PINTO e VIVA, 2012, p. 6).

Esse novo contexto político possibilitou um ganho às democracias dos países ricos europeus e também ao país norte americano, sendo desenvolvida, segundo Habermas, economias mistas, “nas quais permitiam-se a construção ampla de direitos civis e, pela primeira vez, uma realização efetiva de direitos sociais básicos” (HABERMAS, 2011, p. 63), mantidos diante de políticas de estabilidade interna com a construção de um amplo sistema de segurança nacional, de modo a compatibilizar os vieses do sistema capitalista de produção e do Estado Social⁷, como nos ensina Habermas.

Na figura de democracias de massa de Estados sociais, a forma econômica altamente produtiva do capitalismo foi sujeitada pela primeira vez de modo social e mais ou menos harmonizada com a autocompreensão normativa de Estados constitucionais democráticos. (HABERMAS, 2011, p. 64).

Tais conjunturas, segundo Habermas, apenas se faz possível nos estados mistos, demarcadas por políticas estatais de infraestrutura, de emprego e de teor social, intervenções estas que tem por escopo a “influência nos âmbitos da produção e da distribuição com o intuito de alcançar crescimento, estabilidade dos preços e pleno emprego” (HABERMAS, 2001, p. 65), de modo que a figura do Estado intervencionista apenas se justificaria na promoção simultânea de regras de mercado, pautados na liberdade, de modo a garantir a interação social. Ou seja, é função do Estado garantir o bem-estar social⁸.

No Brasil, destaca-se, o art. 170, da Constituição Federal de 1988, que instituiu os Princípios Gerais da Atividade Econômica, evidenciando a forte relação do Estado brasileiro com a própria construção do Estado Democrático de Direito.

Denota-se o constituinte originário estabeleceu diretrizes destinadas ao desenvolvimento socioeconômico, tais como os princípios gerais da atividade econômica, como o respeito à propriedade privada, livre concorrência, defesa do meio ambiente, redução

⁷ Wolfgang Streeck caracterizou como Capitalismo Democrático: Para os presentes fins, vou caracterizar o capitalismo democrático como uma economia pautada por dois princípios ou regimes conflitantes de alocação de recursos: o primeiro opera de acordo com a produtividade marginal, ou com aquilo que é exposto como uma vantagem por um “livre jogo das forças de mercado”, e o outro se baseia em necessidades ou direitos sociais, tal como estabelecidos por escolhas coletivas em contextos democráticos. Sob o capitalismo democrático, os governos são teoricamente instados a cumprir ambos os princípios simultaneamente, ainda que eles quase nunca se alinhem de forma substantiva. Na prática, podem negligenciar um princípio em favor do outro por algum tempo, até serem penalizados pelas consequências: governos que deixem de atender demandas democráticas por proteção e redistribuição se arriscam a perder o apoio da maioria, enquanto aqueles que desconsideram as demandas por compensação dos detentores dos recursos produtivos — com relação à produtividade marginal — provocam disfunções econômicas que se tornam cada vez mais insustentáveis, solapando também seu apoio político. (STREECK, 2012 p. 37 e 38).

⁸ A definição de welfare state pode ser compreendida como um conjunto de serviços e benefícios sociais de alcance universal promovidos pelo Estado com a finalidade de garantir uma certa “harmonia” entre o avanço das forças de mercado e uma relativa estabilidade social, suprimindo a sociedade de benefícios sociais que significam segurança aos indivíduos para manterem um mínimo de base material e níveis de padrão de vida, que possam enfrentar os efeitos deletérios de uma estrutura de produção capitalista desenvolvida e excludente. (GOMES, 2006, p. 203)

das desigualdades sociais, busca do pleno emprego, função social da propriedade, que tem “configurada a sua indireta aplicação com a propriedade de bens de produção, especialmente imputada à empresa pela qual se realiza e efetiva o poder econômico, decorrendo daí a função social da propriedade de bens de produção, como de função social da empresa, ou como de função social do poder econômico (SILVA, 2005, 814).

José Afonso da Silva (1995, p. 720), salienta que as normas integrantes da ordem constitucional econômica adquiriram passaram a versar acerca da atribuição da finalidade (*telos*) do Estado, esvaziado pelo liberalismo econômico, de modo que os princípios gerais do tem por escopo instaurar um regime de democracia substancial, ao determinarem a realização de fins sociais, através da atuação de programas de intervenção na ordem econômica, com vistas à realização da justiça social. Nesse cenário, coerente se fazes os ensinamentos de Ricardo Maurício Freire Soares:

Não obstante a Constituição-cidadã tenha mantido as bases de um Estado intervencionista no campo econômico-social, a inspiração autocrática da ideologia da segurança nacional restou superada, sendo substituída pelo modelo de um constitucionalismo econômico democrático, voltado para a realização inequívoca da justiça social (SOARES, 2015, p 12).

A Constituição é composta características, normas e princípios característicos tanto de um Estado liberal economicamente, bem como características mais intervencionistas, justificáveis quando necessário para a realização dos preceitos sociais e para os objetivos traçados nos artigos 1º e 3ª da Carta Constitucional, tal como interpretado por Ricardo Maurício Freire Soares.⁹

Os Princípios Constitucionais da Ordem Econômica vão de encontro com os objetivos constitucionais, também de ordem social, de modo que o mercado nacional deverá ser organizado de forma a tutelar a liberdade necessária para a atuação empresarial, aliada a realização de direitos sociais, tratando de uma ordem econômica democrática, capaz de compatibilizar fins até então conflitantes, de modo que o lucro, fim primordial da atividade econômica acarrete em conquistas sociais, erradicação da pobreza, diminuição das desigualdades.

⁹Certamente, o papel do Estado brasileiro na ordem econômica da Carta Magna vigente não pode ser compreendido sem a interpretação lógico-sistemática de outros relevantes comandos constitucionais, tais como o art. 1º, que estabelece constituir-se a República Federativa do Brasil em Estado Democrático de Direito, tendo, como fundamentos, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como o art. 3º, que arrola, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e a marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais. (SOARES, 2015, p 12).

Neste contexto de uma economia democrática e inclusiva, aliada aos preceitos tratados no primeiro capítulo deste artigo, (fraternidade e solidariedade) a empresa também contribui para com o Estado na obtenção dos seus objetivos constitucionais, seja pelo viés da função social¹⁰ da atividade econômica ou pela Responsabilidade Social Empresarial, tal como será abordado a seguir.

2 RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL

2.1 Ética Empresarial

A vida dos atores sociais é geralmente direcionada por suas ambições. São a vontade e o interesse individual que norteiam as condutas privadas, o que pode ser socialmente salutar, desde que os meios empregados para o alcance dos fins almejados estejam em conformidade com preceitos normativos legais, morais e éticos. A concatenação das ações movidas pelos móveis pessoais, dentre elas a empresa, praticadas no âmbito da legalidade, o que nos faz vislumbrar o conceito de função social da empresa, como apresentado no primeiro capítulo, segundo Milton Friedman, podem trazer benefícios indiretos nas relações sociais, tal como citado por Barbieri e Cajazeiras¹¹

O entendimento apresentado por Friedman também é compartilhado pelo notório economista Adam Smith, que entende que a “mão invisível” do mercado pode acarretar no bem-estar coletivo:

[...] ao perseguir seus próprios interesses, o indivíduo muitas vezes promove o interesse da sociedade muito mais eficazmente do que quando tenciona promovê-lo. Nunca ouvi dizer que tenham realizados grandes coisas para o país aqueles que simulam exercer comércio visando o bem público (SMITH, 1988, p. 66).

Para o economista escocês, para que o mercado pudesse se desenvolver e conseqüentemente possibilitar benefícios à coletividade, caberiam aos próprios indivíduos e não ao Estado, a forma pela qual de alocariam os seus recursos, isto é, a fixação dos meios para

¹⁰ O ordenamento jurídico infraconstitucional também adotou a função social aplicada à atividade econômica, tal como denota-se do artigo 154, da Lei 6.404/76): O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

¹¹ Não é da menoridade do açougueiro, do pedreiro, do verdureiro, do leiteiro que esperamos nosso almoço, mas porque cada um está atuando em seu próprio interesse. Se a empresa está tendo lucro dentro da lei é porque está produzindo um bem ou um serviço socialmente importante e, com isso, ela pode remunerar os fatores de produção (capital e trabalho), gerando renda para a sociedade e impostos para os governos que, este sim, devem aplica-los para resolver problemas sociais, sendo mais indicado para isso. (BARBIERI e CAJAZEIRAS 2009, p. 10/11)

o exercício da sua atividade e a obtenção do lucro gozaria de liberdade estatal. Conforme defenderam os grandes expoentes de economia mundial, as ações empresariais, pautadas na sua vontade individual, o lucro, também traria benefícios à coletividade, como a geração de emprego e renda, desenvolvimento da economia, arrecadação de tributos, os quais poderiam ser utilizados pelos estados para a implementação de programas sociais, dentre outros acréscimos sociais indiretos.

Todavia, o que também denotou-se desta menor intervenção estatal no mercado foi uma utilização abusiva de meios (processos empresariais – razão instrumental) destinados a maximização de lucro, período este caracterizado pelo capitalismo desenfreado, vivenciado no século XX e XXI, contexto no qual o mundo fora atingido por fenômenos preocupantes, como alto índice de desemprego mundial, poluição em grande escala, extinção da fauna e da flora, epidemias, dentre outras, das quais, muitas foram causados pelos processos empresariais, evidenciando que a atividade econômica, na verdade, subjugava à sociedade à sua vontade.

Como nos ensina Bannwart e Demiciano (2017, p. 164), “a sucessão de crises do capitalismo democrático sugerem que a atividade econômica busque uma nova maneira de interação com a sociedade, não mais baseada exclusivamente na razão instrumental”, mas agora também em preceitos éticos¹² (razão prática):

No mundo da tecnologia em que hoje está mergulhado, o ser humano perdeu o sentido da sua existência, sentindo-se vítima das forças que ele próprio criou; perdeu o protagonismo da sua história e da história do mundo que habita. Nesta conjuntura, só um sistema coerente de valores pode garantir uma correcta unidade e funcionalidade à vida social. A ética apresenta-se, deste modo, como um regulador urgente da evolução do mundo e da percepção que os homens possuem da sua construção. É esta a situação em que nos encontramos nos diversos contextos da transformação por que passam as sociedades contemporâneas, marcadas pela secularização, pelo pluralismo e pela autonomia. (REIMÃO, 2011, p 88).

A humanidade vive um tempo novo. A técnica moderna se especializou tanto e assumiu dimensões não pensadas com mudanças arrebatadoras, com uma eficácia pragmática ímpar, tudo isso com novos objetos e consequências que tanto o direito como preceitos éticos tradicionais não dão conta de sustentar. O resultado das ações humanas e empresariais são perceptíveis e danosas tanto às gerações presentes e como futuras.

¹² Enquanto sabedoria prática, a ética é categoricamente orientadora dos actos humanos, à luz da razão; inserida na vida humana, é delineada pelos juízos da consciência; o dever de os praticar designa-se por moral; esta, segundo Paul Ricoeur, é inseparável da ética enquanto portadora de um crivo de normatividade dos juízos de consciência (Cf. RICOEUR, P., “Éthique et Morale”, in Revista Portuguesa de Filosofia, Tomo XLVI, Fasc. 1, Janeiro-Março, 1990).

Por este prisma, os preceitos normativos éticos e também os legais devem ater-se aos resultados causados pelas condutas, de modo que as preocupações com o bem-estar humano, meio ambiente devem pautar a preocupação das ações humanas, corrente esta denominada ética da responsabilidade, “cujo ponto focal é responder pelas consequências previsíveis dos atos” (BARBIERI E CAJAZEIRAS, 2009, p. 127).

O regramento ético¹³ destinado ao comportamento humano e também a empresa deverá ter como objeto a preservação da qualidade de vida humana digna para as gerações presentes e futuras. Isto é, a incorporação dos fundamentos éticos pela empresa, os quais são validados democraticamente pela sociedade, é fundamental para a sua própria existência, atingindo o nível pós convencional do desenvolvimento moral¹⁴.

Agora, a empresa não orientaria as suas ações apenas pautadas na norma positivada, uma vez que a sua validade estaria atrelada ao seu conteúdo axiológico e não na sua simples positivação (BIAGGIO, 2006, p. 26). Por esse viés, a lei apenas seria aplicada se ela guardar em seu conteúdo princípios de justiça e respeito pela personalidade, tal como nos ensina Clodomiro Bannwart:

As empresas que conseguem alcançar esse nível tornam as suas ações e tomadas de decisões referendadas por princípios universais de justiça. Ampliam as consequências de suas ações para a esfera da responsabilidade social em nível global (BANNWART JÚNIOR, 2017, p. 38).

Assim, o comportamento ético é a base normativa para a definição da Responsabilidade Social Empresarial tal como será abordado a seguir.

2.2 Responsabilidade Social Empresarial - Conceituação

¹³ Hans Jonas reformulou o imperativo categórico apresentado por Kant, adequando-o a sociedade tecnológica: Age de tal modo que os efeitos da sua ação sejam compatíveis com a permanência de uma vida autêntica na Terra. Age de tal modo que os efeitos da sua ação não sejam destrutivos para a futura possibilidade da vida. Não ponha em perigo as condições de continuidade indefinida da humanidade na Terra. (JONAS, 1955, p. 54).

¹⁴ Lawrence Kohlberg defende que os seres racionais possuem 03 estágios de desenvolvimento moral: o pré-convencional, o convencional e o pós-convencional (este apresentado no corpo do artigo). No primeiro, o comportamento baseado no egocentrismo e no interesse individual, “Tais empresas não conseguem sequer perceber o entorno social no qual estão inseridas. Acreditam que as suas ações estão ausentes de implicações ou consequências sociais. Agem de forma egoísta, visando à realização de fins que as beneficiam única e exclusivamente de forma privada” (BANNWART JÚNIOR, 2017, p. 36). No segundo nível, o sujeito reconhece a alteridade e passa a modular sua ação com base na expectativa que terceiro tem em relação aos seus comportamentos. “A empresa, nesse estágio, evolui da dimensão hedonista e pragmática para a dimensão ética. Ela está preocupada em ser boa aos olhos de terceiros, pois sabe que as suas ações, atitudes e comportamentos refletem positivamente ou negativamente no âmbito social. A empresa entende, portanto, que as suas ações não estão deslocadas da sociedade” (BANNWART JÚNIOR, 2017, p. 37).

Como denota-se dos conceitos éticos apresentados no capítulo anterior, estão ligados à expectativa de comportamento dos demais conviventes, de modo que a ética é relacional, dependendo da existência de relações em seu sentido mais amplo. As relações empresariais atrelam-se não apenas aos seus interesses próprios (lucro), mas também às necessidades dos atingidos pelas suas externalidades, os *stakeholders*¹⁵ (parte interessada).

Nesse contexto, a empresa ética e responsável socialmente deverá compreender “as expectativas econômicas, legais, éticas e discricionárias que a sociedade tem em relação às organizações em dado período” (CARROL, 1979, p 500), de modo a gerar lucro aos seus acionistas e, concomitantemente, respeitando as legislações legais e valorativas, em diversas escalas relacionais, direcionando a prática das suas ações:

A responsabilidade social das empresas é um meio para alcançar a sustentabilidade empresarial, que pode ser definida com a empresa que orienta a sua gestão para obter resultados positivos em termos econômicos, sociais e ambientais. É uma empresa que pretende ser economicamente eficiente, socialmente justa e incluyente e ambientalmente prudente (BARBIERE e CAJAZEIRAS, 2009 137).

Para a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT, 2004, p.3) “a responsabilidade social é concretizada através da “relação ética e transparente das organizações com todas as suas partes interessadas, visando o desenvolvimento sustentável”.

Com efeito, a empresa também possui responsabilidade junto à toda uma cadeia de interessados, de modo que estes passam a demandar daquela não apenas o cumprimento da legislação, mas também a incorporação de preceitos éticos, de modo a também cooperar com o Estado para a prática de ações socialmente justas. A Responsabilidade Social Empresarial, como se vê, tem por escopo a compatibilização entre os interesses econômicos da empresa com os anseios e as necessidades sociais, até então incompatíveis com as teorias neoliberais e pelo capitalismo selvagem, resgatando, de certa forma, características dos Estados de bem estar social. A empresa responsável, defende Reimão, devem responder às sensibilidades sociais:

As empresas, orientadas neste modelo de economia de mercado e de deveres de cidadania, são mais capazes de responder a novas sensibilidades sociais, gerindo adequadamente os seus activos, determinantes para a obtenção de uma desejável legitimação social. (REIMÃO, 2011, p. 95)

¹⁵ São pessoas ou grupos que têm, ou reivindicam, propriedade, direitos ou interesses em uma empresa e nas suas atividades presentes, passadas ou futuras. Essa definição considera qualquer grupo de interesse e não apenas os grupos indiretamente envolvidos nas atividades da empresa, como os empregados ou sindicatos, clientes, fornecedores, empreiteiros, investidores e autoridade governamentais

Agora, além de unidade econômica básica da sociedade, destinada a produção de bens, a empresa também é capaz de produzir valores éticos, de forma voluntária, destinados à satisfação e legitimação valorativa no contexto social no qual se insere:

A questão ética, associada à da responsabilidade social das empresas é, hoje, uma questão crucial e civilizacional. Perante transformações profundas do tecido e das estruturas produtivas, com a instituição de novas tecnologias e de novas formas de comunicação, perante novos paradigmas de desenvolvimento, foram introduzidos novos comportamentos individuais e colectivos, bem como novos padrões culturais. Esta nova dinâmica que atravessa o mundo empresarial faz emergir novos grupos de interesses em busca de uma legitimação nem sempre aceite, desenvolvendo-se numa zona minimalista de valores. E, todavia, na empresa convergem múltiplos factores e diversos interesses, potencialmente legítimos, como são os dos clientes, dos trabalhadores, dos fornecedores, dos accionistas e de outros stakeholders. (REIMÃO, 2011, p. 88)

A ética e a responsabilidade social empresarial apresentam-se como caminho para a excelência empresarial, apresentando-se como uma “bússola” orientadora dos negócios jurídicos empresariais.

2.3 Responsabilidade Social no Âmbito das Relações Laborais

A relação ética empresarial e conseqüentemente a Responsabilidade Social Empresária ocorrem no âmbito relacional entre as empresas e a parte interessada, diretamente ou não vinculadas pelos negócios jurídicos celebrados, destacando, tendo em vista o recorte temático deste trabalho, o trabalhador, diretamente atingido pela conduta de seu empregador, abordagem esta que será realizada sob a perspectiva do ABNT NBR ISO 26000, que tem por objetivo traçar diretrizes para ajudar empresas de diferentes portes, origens e localidades na implantação e desenvolvimento de políticas baseadas na sustentabilidade, estabelecendo diretrizes responsabilidade social empresarial e as práticas de trabalho, possuindo como princípio valorativo e hermenêutico a Dignidade Humana, nos moldes expostos na Declaração de Filadélfia de 1944 da OIT:

[...] o trabalho não é uma mercadoria. Isso significa que não convém que os trabalhadores sejam tratados como um fator de produção e sujeitos às mesmas forças de mercado que se aplicam às mercadorias. A vulnerabilidade inerente dos trabalhadores e a necessidade de proteger seus direitos básicos estão refletidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Os princípios envolvidos incluem o direito de todos

a ganhar seu sustento por meio de um trabalho livremente escolhido e o direito a condições de trabalho justas e favoráveis (OIT).

Nesse contexto, o trabalho é considerado como meio para a realização das vontades e necessidades humanas, de modo a não ser considerado uma mercadoria ou um objeto inanimado e precificado. O trabalho guarda grande relação com a dignidade da pessoa humana, formulação essa fundadora de toda relação laboral. Por esse viés, a empresa socialmente responsável deverá incorporar esse ideário, de que o trabalho exercido por seus colaboradores não limitado à subordinação jurídica do contrato de trabalho e o fim traçado pela corporação, transcendendo as demarcações físicas do seu estabelecimento comercial. O trabalho possui uma função social, econômica, diretamente ligado ao desenvolvimento humano, de acordo com a declaração sobre a justiça social (OIT):

A geração de empregos, assim como salários e outras remunerações pagas pelo trabalho realizado, estão entre as contribuições econômicas e sociais mais importantes de uma organização. O trabalho significativo e produtivo é um elemento essencial no desenvolvimento humano; os padrões de vida melhoram por meio de um emprego pleno e seguro. Sua ausência é uma causa primordial de problemas sociais. As práticas de trabalho têm um grande impacto no respeito pelo estado de direito e no senso de justiça presente na sociedade: práticas de trabalho socialmente responsáveis são essenciais para a justiça, a estabilidade e a paz social.

O emprego é um fator essencial para o desenvolvimento humano. O exercício do trabalho socialmente responsável se mostra imprescindível para a obtenção da justiça social. de modo, como defendido no capítulo anterior, sendo capaz de coadunar valores até então paradoxais, a liberdade de mercado e as conquistas sociais. Para tanto, para que as empresas sejam responsáveis socialmente, faz-se necessário transcender o mero cumprimento da norma, tal como sugerido pela ISO 26000:

As práticas de trabalho incluem recrutamento e promoção de trabalhadores; procedimentos disciplinares e de queixas; transferência e recolocação de trabalhadores; rescisão de emprego, treinamento e capacitação; saúde, segurança e higiene industrial; e quaisquer políticas ou práticas que afetem as condições de trabalho, especialmente a jornada de trabalho e a remuneração. As práticas de trabalho também incluem o reconhecimento de organizações e de representantes de trabalhadores e a participação de organizações trabalhistas e patronais em negociação coletiva, diálogo social e consultas tripartites para tratar de questões sociais relativas ao emprego (ISO 2600, p. 35).

A ISO 26000 prescreve diversas práticas a serem empregadas pelas empresas que pretendem obter tal certificação, dividida nas seguintes vertentes: i) Emprego e relações de trabalho; ii) Condições de trabalho e proteção social; iii) Diálogo social; iv) Saúde e segurança no trabalho; v) Desenvolvimento humano e treinamento no local de trabalho.

No primeiro aspecto, com fulcro na Recomendação sobre a Relação de Trabalho (Nº 198), da OIT, a empresa deverá aplicar à relação de trabalho (relação ampla, tal como autônomos) ou de emprego (art. 3º da CLT) o aparato legal cabível à respectiva relação, pois, “todas as partes do contrato têm direito a compreender seus direitos e responsabilidades e a ter acesso a um recurso adequado caso os termos do contrato não sejam respeitados” (ISO, 36), de modo a não simular relações jurídicas prejudiciais ao trabalhador, elimine práticas arbitrárias, não se beneficie de práticas de trabalho injustas, dentre outras.

A empresa socialmente responsável também deverá proporcionar aos seus trabalhadores as devidas condições de trabalho¹⁶ e a sua proteção social¹⁷, de modo que o negócio jurídico laboral deverá incluir salários dignos, respeitar regras de saúde, com jornada de trabalho e períodos de descanso compatíveis com as demais áreas das realizações humanas, proteger a maternidade e demais questões relativas ao bem-estar social, sendo oportuno destacar a ISO 26000:

garanta que as condições de trabalho obedeçam a leis e regulamentos nacionais e sejam consistentes com as normas internacionais do trabalho aplicáveis; ofereça salários iguais para trabalhos de igual valor; respeite as responsabilidades familiares dos trabalhadores, oferecendo jornada de trabalho razoável, licença maternidade e paternidade e, sempre que possível, creche e outros serviços que possam ajudar os trabalhadores a alcançar um equilíbrio entre trabalho e vida pessoal (ISO 26000, p. 38/39).

O diálogo social¹⁸ eficaz fornece um mecanismo para desenvolver políticas e encontrar soluções que levem em conta as prioridades e necessidades tanto dos empregadores como dos trabalhadores (ISO 2600, p. 39). Para tanto, o diálogo, deverá ser realizado em plataformas democráticas, de modo que os trabalhadores estejam legitimamente representados, através de seus sindicatos, a fim de compatibilizar os interesses e até mesmo evitar ou resolver conflitos existentes nas relações de trabalho.

¹⁶ As condições de trabalho afetam grandemente a qualidade de vida dos trabalhadores e de suas famílias, assim como o desenvolvimento social e econômico. Convém que seja dada uma consideração justa e adequada à qualidade das condições de trabalho. (ISO, 38)

¹⁷ A proteção social se refere a todas as garantias legais e às políticas e práticas organizacionais para mitigar a redução ou perda de renda em caso de lesões por acidente de trabalho, doença, maternidade, paternidade, velhice, desemprego, deficiência ou dificuldade financeira e para oferecer cuidados para a saúde e benefícios para a família. A proteção social desempenha um papel importante na preservação da dignidade humana e no estabelecimento de um senso de equidade e justiça social. Geralmente, a principal responsabilidade pela proteção social cabe ao Estado (ISO 38).

¹⁸ O diálogo social inclui todos os tipos de negociação, consulta ou troca de informações entre representantes de governos, empregadores e trabalhadores em assuntos de interesse comum relativos às áreas econômica e social. O diálogo pode ocorrer entre representantes dos empregadores e dos trabalhadores, sobre assuntos que afetem seus interesses, e pode também incluir governos quando fatores mais abrangentes, como legislação e políticas sociais, estiverem em jogo

Por fim, na dimensão do desenvolvimento humano e treinamento no local de trabalho¹⁹, a empresa deverá proporcionar aos seus funcionários acesso a capacitação, treinamentos, destinados ao progresso da sua carreira destinado ao aumento da empregabilidade, entendida como competências e qualificações que aumentam a capacidade do indivíduo de obter e reter trabalho decente (ISO, 26000, p. 42).

Diante disto, pode concluir-se que a empresa possui responsabilidade direta e indiretamente em relação às condições de vida pessoal do trabalhador, incorporadas ao contrato no momento da sua realização. Portanto, as obrigações não são apenas aquelas que estão às elencadas no contrato ou na norma positivada. Há também um dever reflexo de acolhimento do trabalhador em sua universalidade, promovendo o seu bem-estar familiar, social e pessoal, que são fundamentais para a integração na vida em sociedade.

Deste modo, a empresa socialmente responsável deverá implementar em seus processos de ação, medidas que não apenas decorram do cumprimento da norma positivada, mas sim aquelas que contribuam com a manutenção e o aprimoramento da qualidade de vida de seus trabalhadores. A ética empresarial deve direcionar a criação de valores sociais e de cooperação na relação de trabalho, compatibilizando os respectivos fins almejados pelos seus desenvolvidos.

3 RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL – UM DEVER AO COMBATE AO RETROCESSO SOCIAL

A legislação trabalhista, em razão dos seus princípios basilares, como o Princípio da Proteção, tem por escopo a tutela do trabalhador, de modo que as normas laborais deverão primar não apenas pela sua tutela, mas direcionar as relações jurídicas para o aprimoramento humano, tal como destaca Delgado.

[...]objetivos fortemente sociais, embora tenha também importantes impactos econômicos, culturais e políticos. Trata-se de um segmento jurídico destacadamente teleológico, finalístico, atado à meta de aperfeiçoar as condições de pactuação da força de trabalho na sociedade capitalista (DELGADO, 2015, p. 36).

¹⁹ O desenvolvimento humano inclui o processo de aumento das escolhas das pessoas por meio da expansão das capacidades e funcionalidades humanas, permitindo que mulheres e homens vivam vidas longas e saudáveis, acumulem conhecimentos e tenham um padrão de vida digno. O desenvolvimento humano também inclui o acesso a oportunidades políticas, econômicas e sociais para ser criativo e produtivo, para desfrutar de respeito próprio e do senso de pertencer a uma comunidade e contribuir para a sociedade (ISO, 42)

A norma jurídica laboral, como se viu ao decorrer deste artigo, decorre da evolução histórica, cultural e teleológica, de modo que o direito positivado, decorrente da intervenção do Estado fez-se necessário para a manutenção da própria vida humana, a qual, em certo contexto, parecia não ser reconhecida pelo mercado globalizado, que utiliza-se da mão de obra humana de forma subjugada com o fim de realizar seu fim, a maximização incessante dos lucros.

O Direito do Trabalho não poderá retroceder nas conquistas sociais obtidas as duras penas. A garantia de salários dignos, ambiente laboral saudável, jornada de trabalho compatível com a saúde humana e demais aspectos da vida social, dentre outras conquistas refletidas no artigo 7º e seguinte da Carta Magna, o chamado núcleo duro, não poderão, em qualquer hipótese, retroceder, seja pelas práticas privadas ou legislativas.

A vedação do retrocesso vai além da proteção dos direitos sociais, ele decorre da necessidade da proteção da dignidade da pessoa humana, Princípio basilar da nossa ordem constitucional, essencial para a manutenção da estabilidade social e jurídica. O princípio em análise, como advoga a Doutora em Ciências Sociais, Silmara Carneiro e Silva trata-se de uma defesa do Estado Social:

Defender, portanto, a proibição do retrocesso social extravasa a luta pelos direitos de cidadania; implica na defesa dos direitos humanos, para além dos direitos fundamentais. Conquanto, no âmbito interno dos Estados, tem relação com a defesa do Estado de Direito, uma vez que encontra âncora na questão da segurança jurídica dos atos do poder público. Nessa perspectiva, o princípio da proibição do retrocesso social vem a calhar na seara dos direitos sociais, principalmente do que diz respeito à garantia das prestações positivas do Estado de Direito. Este princípio está vinculado à defesa do Estado Social, ou seja, vincula-se à garantia de que a correlação de forças em disputa no âmbito das instituições do Estado não coloque em risco a sua estabilidade jurídica, no que concerne aos direitos sociais, que são fundamentais para a dignidade humana. (SILVA, 2018, p. 14/15).

O Princípio do não retrocesso está direcionado não apenas as figuras sociais laborais, mas também ao próprio Estado, o qual não poderá legislar de maneira a suprimir os direitos sociais e humanos relevantes para a realização da justiça social, implicando numa prestação negativa, isto é, a de não retroceder, sendo oportuno também destacar os ensinamentos de Canotilho:

O núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. (CANOTILHO, 2010, p. 340).

Porém, em que pese a forte adesão ao Princípio do não Retrocesso Social, o Estado brasileiro, ao propor, discutir e promulgar a Lei n. 13.467 (reforma trabalhista), a qual acarretou

em evidente retrocesso, tanto no aspecto do direito material e processual do trabalho, como defendem Maior e Rocha:

O que se verifica na Lei n. 13.467, que o resultado desse processo de reforma, são mais de 200 alterações na legislação do trabalho que tentam fragilizar ainda mais os trabalhadores, expondo-os, em um ambiente de elevado desemprego, e formas precárias de engajamento em uma unidade produtiva alheia: a ampliação da terceirização, trabalho intermitente, negociado sobre o legislado; ajustes individuais de condições de trabalho; aumento das fórmulas de compensação da jornada, institucionalização do PR e por aí vai (MAIOR e ROCHA, 2017 p. 16).

A nova realidade jurídica laboral flexibilizou os Direitos dos trabalhadores, valorizando mais a autonomia da vontade das partes, como denota-se da análise do artigo 611-A²⁰ (prevalência do acordado sobre o legislado), de modo que os contratantes/contratados poderão flexibilizar direitos laborais até então cogentes, dentre outros dispositivos diversos, da CLT. O legislador parece não ater-se a história do direito do trabalho, a qual demonstrou que a liberdade contratual acarretou e pode novamente acarretar na imposição de forças do empregador ao empregado, desequilibrando ainda mais a relação laboral.

A reforma da CLT justificou-se, ao menos nos discursos realizados no Congresso Nacional e sindicatos e outras organizações patronais, na necessidade da flexibilização das normas trabalhistas para o atendimento do mercado capitalista, geração de empregos, diminuição do custo-Brasil, mas o que se inferiu, em verdade, foi a eliminação dos direitos sociais, retomando os ideários amplamente difundidos pela economia liberal:

A “reforma” trabalhista, que surge dentro de um contexto de exceção, tem claro objetivo de fragilizar completamente a proteção que informa e justifica o Direito do Trabalho. Afeta tanto o Direito Material quanto processual do trabalho e prejudica, em diversos aspectos, não apenas o padrão de direitos constitucionais estabelecidos em favor do trabalhador, mas a própria estrutura do Estado edificada a partir de 1988. E o pior é que essa lei nada mais é do que parte de um movimento bem mais amplo e claramente direcionado à eliminação do pouco que conseguimos concretizar em termos de Estado Social. (MAIOR e ROCHA, 2017, p.129)

²⁰ A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: I – pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; II - banco de horas anual; III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015; V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; VI - regulamento empresarial; VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho; VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente; IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual; X - modalidade de registro de jornada de trabalho; XI - troca do dia de feriado; XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho; XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo; XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.

Nesse cenário, considerando os postulados acerca da responsabilidade social empresarial, os quais direcionam a conduta da empresa frente às partes interessadas, pautadas no desenvolvimento sustentável, caberia ao empregador aplicar os preceitos normativos (sem sentido amplo – norma positiva, moral e ética) , de modo a provocar o maior bem estar social.

Para tanto, como nos ensinou Lawrence Kohlberg a empresa demandaria internalizar em suas máximas de conduta a valorização de princípios universais de justiça, dentre eles o do não retrocesso de direitos sociais. Isto é, a empresa, no estágio do desenvolvimento geral pós convencional obterá seu lucro de maneira responsável com respeito às normas e princípios efetivamente comprometidas e destinadas à emancipação e desenvolvimento sustentável, derogando, se for o caso, a própria aplicação da norma positivada.

Nesse sentido, a empresa responsável, consciente da sua responsabilidade e das expectativas junto aos seus trabalhadores manteriam “vivos” os direitos sociais conquistados ao longo da história, acarretando na estabilidade jurídica e principalmente social.

Deste modo, embora ainda não auferível essa perspectiva de conduta no mundo empírico, a responsabilidade social empresarial, em seu ideário, apresenta-se como um postulado ético válido, desejável e norteador na manutenção dos direitos sociais conquistados e constitucionalizados ao longo da história, destinados ao desenvolvimento sustentável de todas as figuras sociais, de modo a auxiliar o Estado na efetiva obtenção dos objetivos constitucionais traçados no artigo 3º.

CONCLUSÃO

A constituição Federal de 1988 encontra-se disposta de modo que a realização dos objetivos constitucionais devam ser buscados e realizados de forma solidária e fraterna entre as figuras sociais, dentre elas a empresa.

A empresa, como agente econômico, como se viu, tem responsabilidade na produção de bens e riquezas, finalidade essa a qual foi ampliada com a evolução das teorias econômicas, de modo a compatibilizar o móbil privado pautado no lucro aos direitos sociais demandados pela sociedade, afinal, a empresa existe neste mundo da vida e as suas ações deverão respeitar os fins e desejo dos seus coexistentes.

Agora, como se viu no decorrer deste trabalho, a empresa tem a sua atividade extrapolada ao campo econômico, de modo a atuar politicamente e também socialmente, produzindo bens de consumo, serviços e também valores éticos, uma vez que as externalidades

da conduta atingem à sociedade como um todo, impondo-a, mesmo que numa dimensão da ética da responsabilidade, uma obrigação de conduta que transcenda à norma positivada.

Assim, a empresa socialmente responsável deverá atender as expectativas de todos os envolvidos, buscando o seu *telos*, o lucro, de modo a internalizar em suas condutas as normas legais e éticas, comprometendo-se à obtenção da justiça social, refletindo em um desenvolvimento moral pós-convencional, que será sua bússola norteadora.

Por esse viés, as condutas empresariais deverão pautar-se pela norma (ética ou positivada) que atenda às necessidades e demandas das demais partes interessadas e não mais de acordo com a maximização dos lucros à qualquer custo, como defendido pelas doutrinas econômicas liberais.

O Direito do Trabalho, com se viu, foi edificado de maneira à tutelar o empregado (Princípio Protetor), de modo que os direitos tutelados por este ramo do direito, não poderá sofrer qualquer alteração que implique da redução das garantias legais destinadas ao trabalhos (Princípio da Vedação do Retrocesso Social) , principalmente do denominado núcleo duro, elencados no artigo 7º da Carta Magna.

A reforma trabalhista operada pela Lei n. 13.467/2017 foi em desencontro ao princípios protetor e do não retrocesso, privilegiando, notadamente, o mercado que anseia pela mínima intervenção estatal e o restabelecimento de princípios liberais.

A história demonstrou que a autonomia da vontade é perigosa, acarretando na relação de domínio empreitado pelo mercado, o qual subjuga a sociedade ao seu fim, o lucro.

Nesse sentido, a empresa que adora princípio éticos de conduta de forma a agir de maneira socialmente responsável, reconhece a sua importância como um agente não apenas econômico, mas também atuante na esfera social, comprometido com o desenvolvimento sustentável e os objetivos constitucionais, produzindo valores de justiça social.

Para tanto, uma cultura moral e ética deverá ser desenvolvida pelas corporações, o que nos parece ainda um pouco distante ao analisar o mundo empírico, todavia, a responsabilidade social surge como um alento ou um norte evolutivo nas relações empresariais e sociais.

Deste modo, a responsabilidade social empresarial visa resgatar a confiabilidade das corporações, se apresentando como uma alternativa ao retrocesso social trazido pela reforma trabalhista, uma vez que o seu comprometimento não estaria apenas atrelada ao lucro, mas na sua obtenção com atenção à justiça social.

REFERÊNCIAS

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LAZZARIN, Sonilde K. **O princípio da fraternidade na Constituição Federal Brasileira de 1988**. In *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 41, n. 1, p. 92-99, jan.-jun. 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.15448/1984-7718.2015.1.19975>.

MOREIRA, Vital. **A ordem jurídica do capitalismo**. Centelha: Coimbra, 1973. p. 67-71 apud. GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 8ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

Organização Internacional do Trabalho (OIT): **Constituição da OIT** (incluindo a Declaração da Filadélfia). 1944.

Organização Internacional do Trabalho (OIT): **Declaração sobre a Justiça Social**, 2008.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza e VIVA Rafael Quaresma. **O constitucionalismo econômico: a Constituição econômica brasileira no documento promulgado em 05 de outubro de 1988**. 2012.

REIMÃO, Cassiano. **A presença de Ética nas Empresas**. Revista Lusíadas. Economia e Empresas. Portugal. 2011.

Schneider, Y., & Tramontina, R. (2015). **SOBRE A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES EDUCACIONAIS: ANÁLISE ADPF 186 /**. Espaço Jurídico Journal of Law [EJL], 16(2), 637-654. <https://doi.org/10.18593/ejll.v16i2.8521>.

SILVA, Carneiro e Silva. **A Reforma Trabalhista Brasileira e a Proibição De Retrocesso Social: Uma Análise do Texto Reformista A Partir Do Processo De Ressignificação Dos Direitos Sociais**. *Temporalis*, Brasília (DF), ano 18, n. 36, p. 290-305, jul./dez. 2018. ISSN 2238-1856.

VALENTE, Nara Luiza, BUENO, Vitor Hugo, SILVA, Fogaça Silmara Carneiro. **A Reforma Trabalhista Brasileira E Retrocessos Na Garantia De Direitos Fundamentais Do Trabalhador**, in v. 17 n. 35: *Conjuntura Brasil - Reforma dos direitos sociais: história, retrocessos e desafios*. 2018.